



ORIENTAÇÕES PARA HOMOLOGAÇÃO DE PRODUTOS DESTINADOS AOS SERVIÇOS DE RADIOAMADOR, DE RADIO DO CIDADÃO, MÓVEL MARÍTIMO E MÓVEL AERONÁUTICO

I – Tópicos Regulamentares

I.1 - Regulamento para Certificação e Homologação de Produtos para Telecomunicações (Resolução nº 242):

“Art. 27. Os regulamentos e normas para certificação, editados pela Anatel, poderão estabelecer que determinados produtos, diante de suas peculiares características e finalidades específicas, tenham a comprovação de sua conformidade formalizada mediante procedimentos distintos daqueles previstos nos Anexos IV a VIII deste Regulamento e que, nestes casos, serão objeto de tratamento específico nas normas para certificação.”

I.2 - Norma para Certificação de Produtos para Telecomunicações (Resolução nº 323):

“8.4.5. Os produtos classificados como equipamentos de radiocomunicação destinados a aplicações especiais e aqueles importados para uso do próprio importador, sem direito à comercialização e à prestação de serviço de telecomunicações, serão homologados diretamente pela Anatel, com base no art. 27 do Regulamento para Certificação e homologação de Produtos para Telecomunicações.”

II – Instruções Complementares:

II. 1. Os equipamentos destinados ao serviço de radioamador, ao serviço rádio do cidadão e os transceptores móveis destinados ao serviço móvel marítimo, na faixa de VHF, e ao Serviço Móvel Aeronáutico serão homologados diretamente pela Anatel com base no subitem 8.4.5 da Norma aprovada pela Resolução nº 323.

II.2. Para os equipamentos destinados ao serviço de radioamador e ao serviço rádio do cidadão, a comprovação de que os requisitos técnicos atendem a regulamentação brasileira poderá ser feita por relatório de ensaios emitido por laboratório que atenda o subitem 7.2.1.2 da Norma aprovada pela Resolução nº 323, ou por cópia da certificação deferida ao produto no país de origem, desde que a regulamentação utilizada na certificação seja compatível com a legislação brasileira.

II.2.1. A Anatel, a seu critério, examinará a disponibilidade de realizar os ensaios necessários nos produtos de que trata o item II.2 para a verificação do atendimento aos requisitos técnicos regulamentares, sem ônus para os interessados. Os relatórios resultantes dessa avaliação poderão ser utilizados no processo de homologação dos produtos pelos próprios interessados.

II.3. Para os transceptores móveis do Serviço Móvel Marítimo, na faixa de VHF, e do Serviço Móvel Aeronáutico a comprovação do atendimento aos requisitos técnicos regulamentares far-se-á por meio de relatório de ensaios emitido por laboratório acreditado, ou por outro dentro da ordem de prioridade dada no Anexo VI do Regulamento aprovado pela Resolução nº 242, sendo facultada a substituição do relatório de ensaios por cópia da certificação deferida ao produto no país de origem.

Fl. 2 do DOC.IG/05-v.02, de 02/5/2007

II.4. No caso de produtos que se destinam a sistema global de comunicações por satélite que é operado por organização que administra a utilização do produto em sua rede, bem como emite certificados de conformidade para tais produtos, a Anatel poderá, mediante análise das especificações e dos critérios seguidos para a sua certificação, conduzir diretamente a avaliação de conformidade do produto e aceitar a certificação deferida pela organização administradora do sistema, em substituição do relatório de ensaios.

II.5. É dispensável a utilização do código de barras para compor o selo Anatel, quando se tratar de produtos importados para uso do próprio importador, sem direito à comercialização e à prestação de serviços de telecomunicações.